# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6440/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9378/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1509104 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS |
| **RESPONSÁVEL** | : JORGE APARECIDO QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2014 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADOS (AS)** | : CLARO S/A |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2013) |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – SMP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL E COMUNICAÇÕES DE DADOS BANDA LARGA |
| **VALOR** | : R$ 126.684,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) |

Em análise a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2013, formalizada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, RJ e a formalização do Contrato Administrativo nº 019/2014, firmado pela Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Claro S/A, visando à prestação de serviços de telefonia visando atender as necessidades da Câmara Municipal, no valor inicial de R$ 126.684,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), além do respectivo termo aditivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21223/2016 (fls. 911/912), concluiu pela irregularidade do procedimento administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2013, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2014 e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 5636/2017 (fls. 913-915), opinando pela irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preços, da formalização do Contrato Administrativo e do termo aditivo.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de diversos documentos referentes ao procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, entre eles a pesquisa de mercado que deveria ter sido realizada pela Prefeitura de Volta Redonda no procedimento do Pregão Presencial nº 02/2013, além da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, trabalhista, com o INSS e FGTS.

Devidamente intimado, o responsável à época compareceu aos autos apresentando justificativas que despertaram a necessidade da realização de uma inspeção para o levantamento de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços e na respectiva formalização contratual.

Diante da inspeção, os documentos demonstraram a irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços em análise, além da formalização do Contrato e do respectivo Termo Aditivo.

No que se refere à formalização do contrato, verifica-se a existência de quatro linhas telefônicas para cada servidor, caracterizando, portanto, o desvio da finalidade pública por não atender o interesse público tanto pela não necessidade desta quantidade de aparelhos para cada servidor quanto por terem sido cedidos a terceiros para uso particular, despesa esta considerada abusiva, causando danos ao erário do município por tratar-se da concessão de aparelhos a assessores, diretores e terceiros, com despesas pagas por cota-parlamentar, além da utilização das respectivas linhas telefônicas em períodos de recesso da Casa.

Diante do custo global do contrato, de R$ 126.684,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), com a vigência de 36 (trinta e seis) meses, tem-se o valor mensal de R$ 3.519,00 (três mil, quinhentos e dezenove reais), no entanto, de acordo com o levantamento realizado pela 3º Inspetoria de Controle Externo no dispêndio financeiro realizado pela inspeção, vê-se que são utilizados recursos orçamentários e extra-orçamentários

para o pagamento das faturas emitidas pela contratada, resultando em valores superiores aos previstos contratualmente[1].

No mais, cumpre salientar que houve gastos no valor de R$ 15.167,20 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos) sem justificativa aceitável, por serem referentes às linhas inativas, caracterizando irregularidade na aplicação das verbas públicas[2], além da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização do respectivo contrato esta Corte de Contas, contrariando o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em análise, esta não foi concluída, por não haver autorização para a sua formalização e também a publicação do seu extrato, caracterizando, portanto, mais uma irregularidade na contratação.

Os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, são princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas, que deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação.

Tem-se na doutrina o posicionamento quanto à ocorrência de dano, quando o agente público determina a despesa pública em desacordo com a legislação. Neste sentido, Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo sustentam que:

> Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de verificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, ou seja: quem gastar, tem de gastar de acordo com a Lei. Isso quer dizer: quem gastar em desacordo com a Lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois impugnada a despesa, a

[1] RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RDI-3ICE-041/2015 (fl. 780).
[2] Relatório de Inspeção RDI-3ICE-041/2015 (fl. 773).
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

quantia irregularmente gasta terá que retornar ao erário público.[4]

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2014 e do respectivo Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas, MS e a empresa Claro S/A, com base no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, ex-presidente, responsável à época, portador do CPF nº 356.291.181-53, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 15.167,20 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), referente a gastos excedentes sem legal comprovação, responsabilizando o Sr. Jorge Aparecido Queiroz, responsável à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Três Lagoas, nos termos do art. 172, II[7] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável

---

[4] FERRAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Ed. Malheiros, 1994.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC nº 160/2012, arts. 42, 59, *caput*¸ III e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
(...)
II – impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC e para a comprovação sobre o recolhimento do valor impugnado, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 172, §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.